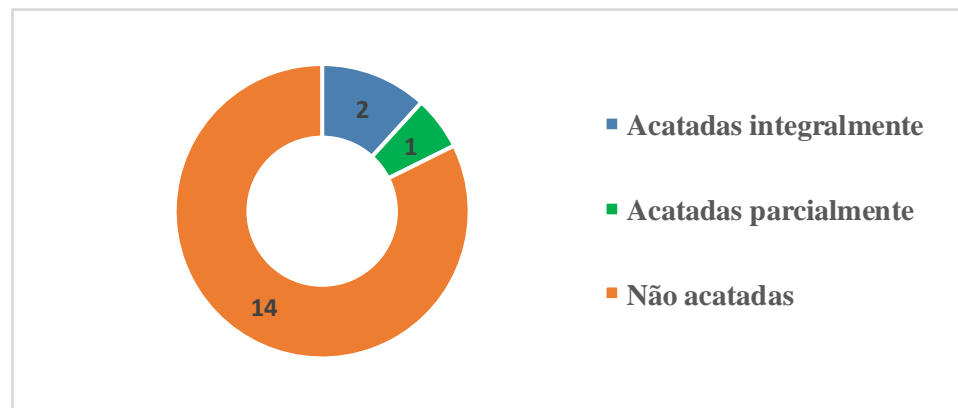




Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2020

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 120, intitulado “Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil”

A Consulta Pública foi realizada no período de 06 de março de 2020 a 23 de abril de 2020, durante o qual foram recebidas 17 contribuições. O gráfico abaixo contém os números de contribuições não acatadas, acatadas parcialmente e acatadas integralmente:



Processo nº 00058.001193/2018-98

Julho/2020

CONTRIBUIÇÃO Nº 11516	
Identificação	
Autor da Contribuição: Nestor Santos Paes Ribeiro Categoria: Pessoa física Instituição: -	Documento: RBAC nº 120 - Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil. Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 120.1 - RBAC nº 120 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: -
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Item (14) à Minuta de Resolução da ANAC: (14) atividades realizadas por operadores de COA (Centro de Operações Aeroportuárias), CMES (Centro de Monitoramento Eletrônico de Segurança) e COE (Centro de Operações Especiais) e/ou CCO (Centro de Controle Operacional) em aeródromos coordenados;	
Justificativa: A inclusão da atividade realizada por fiscal de pátio restringiu a necessidade de aplicação de testes de substâncias psicoativas somente a um dos elos da atividade operacional realizada em aeroportos coordenados. Ressalto que a atividade de coordenação de alocação de aeronaves em pátio de manobras é análoga às atividades realizadas por controladores de voo civis e/ou militares. Nos aeroportos administrados pela Infraero estes operadores são alocados nos "COAs" (Centro de Operações Aeroportuárias e em alguns concessionários, como no caso da Inframerica são chamados de "CCOs" (Centro de Controle Operacional). A importância de aplicação de testes regulares a estes profissionais é tão necessária quanto aos fiscais de pátios, até porque são atividades complementares. Nos casos em que aeroportos detenham CMES e/ou COE separados, faz-se necessária a aplicação dos mesmos testes de maneira periódica afim de assegurar a plena segurança para aviação civil.	
Resultado da análise: contribuição não aceita	
Fundamento: Sem tirar a importância dos profissionais sugeridos para a segurança operacional [a saber: operadores de COA (Centro de Operações Aeroportuárias), CMES (Centro de Monitoramento Eletrônico de Segurança) e COE (Centro de Operações Especiais) e/ou CCO (Centro de Controle Operacional)], considerou-se que o fiscal de pátio é o profissional responsável pela supervisão da segurança e da movimentação no pátio, portanto, por estar constantemente na supervisão de solo, é um dos principais elos da segurança operacional, podendo auxiliar na detecção de desvios de comportamentos e evitar/prevenir/minimizar possíveis incidentes, nesse sentido, optou-se pela manutenção expressa desse profissional no rol das ARSOS.	
Itens alterados na proposta: -	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11518	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: José Ronaldo Da Luz Categoria: Pessoa física Instituição: -</p>	<p>Documento: RBAC nº 120 - Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil. Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 120.7 - RBAC nº 120 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: -</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir o seguinte texto no parágrafo 120.7 (l): "(l) Exame Toxicológico de Substâncias Psicoativas (ETSP) significa um exame toxicológico laboratorial destinado à detecção de substâncias psicoativas no organismo, incluindo, no mínimo, as seguintes: álcool, metabólitos de opiáceos, metabólitos de canabinoides, metabólitos de cocaína, anfetaminas, metanfetaminas, metilenedioximetanfetamina e metilenedioxianfetamina. PARA A SUBSTÂNCIA ÁLCOOL, o ETSP pode ser realizado por meio DA MATRIZ BIOLÓGICA SALIVA OU por meio de etilômetro. Um ETSP é considerado quando da realização de exames para todas as substâncias citadas.</p>	
<p>Justificativa: Eficiência e baixo custo.</p>	
<p>Resultado da análise: contribuição parcialmente aceita</p>	
<p>Fundamento: Contribuição não acatada integralmente, sendo que o texto foi alterado para melhor esclarecimento. A proposta se referia à inclusão da possibilidade de uso de matriz biológica saliva para detecção de álcool, em razão de alegada eficiência e baixo custo. No entanto, o texto do RBAC já permite (tanto na regra atual quanto na proposta em consulta pública) o uso de exame toxicológico laboratorial para álcool, sendo o etilômetro uma opção. A forma de cumprimento, estabelecida pela ANAC por meio da IS nº 120-002, no entanto, detalha os exames laboratoriais aceitáveis e, no momento, a ANAC não considera o uso da matriz biológica saliva. Novas formas de cumprimento do requisito são continuamente avaliadas e poderão vir a constar de revisão da IS nº 120-002.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: 120.7(l)</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11519	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: José Ronaldo Da Luz Categoria: Pessoa física Instituição: -</p>	<p>Documento: RBAC nº 120 - Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil. Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 120.321 - RBAC nº 120 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: -</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alteração do texto do parágrafo 120.321 (e) para o seguinte: (e) A empresa responsável deve fornecer atualização do programa de educação aos empregados ARSO, no mínimo, a cada 2 (DOIS) ANOS.</p>	
<p>Justificativa: A melhor prevenção é a educação, a conscientização. 5 anos é muito tempo para as recorrência dos treinamentos.</p>	
<p>Resultado da análise: contribuição não aceita</p>	
<p>Fundamento: Não foi identificada uma situação específica de insegurança que motivasse o aumento da frequência dos treinamentos de atualização, atualmente requeridos a cada 5 anos. Os treinamentos podem ser ministrados antes do prazo, em casos de revisão significativa do programa ou por interesse da empresa. Além disso, ações adicionais de prevenção podem ser inseridas no dia a dia da empresa, com palestras e exibição permanente de material informativo, em conformidade com 120.321(c).</p>	
<p>Itens alterados na proposta: -</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11530	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Vanderlan Aparecido Alexandre Categoria: Pessoa física Instituição: -</p>	<p>Documento: RBAC nº 120 - Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil. Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 120.1 - RBAC nº 120 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: -</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: "120.1(a)(2) detentores de certificados sob o RBAC 145 localizados em território brasileiro que aprovelem para o retorno ao serviço aeronaves envolvidas em operações regidas pelo RBAC 121 ou RBAC 135 registradas na categoria TPR;e" ou "120.1(a)(2) detentores de certificados sob o RBAC 145 localizados em território brasileiro que aprovelem para o retorno ao serviço aeronaves envolvidas em operações regidas pelo RBAC 121 ou RBAC 135 com mais de 10 (dez) funcionários ARSO;e"</p>	
<p>Justificativa: Conforme disposto nas justificativas o escopo desta revisão é restringir, dentre outros, a aplicabilidade deste RBAC para determinados regulados. Considerando que a aplicabilidade para as OM 145 apresenta-se de forma abrangente e desproporcional ao risco, havendo desincentivo ao cumprimento desse regulamento; ainda, que diversos outros regulamentos e instruções dessa Autoridade, como exemplo, mas não único, a IS 21.181 5.4.1, restringe para fim de aplicabilidade para as OM 145 os operadores 135 não registradas na categoria TPR. ou seja, as aeronaves com baixa complexidade. Ainda, nessa proposta em diversas oportunidades, como na definição de ARSO, é restringida a aplicabilidade aos Operadores 135 com mais de 10 empregados ARSO. Dessa forma somos levados a concluir que a intenção dessa Autoridade é conduzir os regulados abarcados a de fato cumprirem com este Regulamento. Assim, salvo melhor juízo, justifica-se a presente contribuição.</p>	
<p>Resultado da análise: contribuição não aceita</p>	
<p>Fundamento: Com relação a proposta de restringir às OM (organização de manutenção) que prestam serviço a 135 TPR ou 135 com mais de 10 funcionários ARSO: - Já está sendo proposta redução considerável da aplicabilidade às organizações de manutenção na versão proposta o RBAC 120; e - Para organizações de manutenção considera-se difícil o controle de “prestação de serviço para 135 TPR ou 135 com mais de 10 funcionários”.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: -</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11702	
Identificação	
Autor da Contribuição: Paulo Medeiros Categoria: Pessoa física Instituição: -	Documento: RBAC nº 120 - Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil. Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 120.321 - RBAC nº 120 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: -
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: <p>No Subprograma de Educação sugestivamente o conteúdo sobre codependência ira contribuir para os supervisores treinados para indicação de uso por suspeita justificada, tendo em vista que os sintomas causado pela codependência seja praticamente quase o mesmo de um dependente.</p> <p>Comentamos brevemente um caso pratico : característica apontadas comportamental, física e de desempenho.</p> <p>Após um ARSO (pai de um dependente) passou a noite inteira socorrendo o filho usuário de crak, retido na delegacia de policia, durante o final de semana, ficando sem dormir em um alto stress.</p> <p>Esse Pai ARSO foi trabalhar na segunda feira aparentando os sintomas olhos avermelhados, altamente irritado, sem concentração e sonolento e com a sua fala pastosa. Obviamente o Supervisor ira perceber e preencher o relatório de suspeita. e o RD ira autorizar a realização do ETSP, por diversas vezes , pois o fato acontece rotineiramente; porem o ETSP vai dar sempre negativo , em suas diversas abordagens.</p> <p>Porque o ARSO não é usuário embora tenha sintomas de usuário e coloca as operações em risco.</p> <p>Assim o Supervisor de posse dessas informações poderá abordar o codependente, encaminhar -lo ao ESP o qual fará seu acompanhamento mediante ao encaminhamento aos grupos que atendem codependentes como: AMOR EXIGENTE e outros, certamente o resultado será medido pelo ESP e acompanhado permitindo assim que este ARSO em tratamento da codependência, mediante a sua melhoria apontada pelo ESP possa retorne as atividades.</p> <p>Concluamos: que o ETSP negativado poderá ser um parâmetro contraditório mediante a codependência. Pois o fator maior e o preparo da equipe multidisciplinar (ESP, RD e os Supervisores treinados) em pontuar os casos e manejar assertivamente a forma de abordagens.</p> <p>Paulo Medeiros</p>	
Justificativa: <p>O ETSP negativado poderá ser um parâmetro contraditório mediante a codependência.</p> <p>Pois o fator maior e o preparo da equipe multidisciplinar (ESP, RD e os Supervisores treinados) em pontuar os casos e manejar assertivamente a forma de abordagens.</p> <p>Paulo Medeiros</p>	
Resultado da análise: contribuição não aceita	
Fundamento: <p>O parágrafo 120.323(a)(12)(ii) já trata como requisito que o conteúdo mínimo para o treinamento dos empregados, que exerçam ARSO, inclua informações sobre “sinais e sintomas do uso nocivo e de dependência de substâncias psicoativas”, o que inclui considerações sobre o fenômeno da codependência.</p> <p>Cabe aos especialistas em transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas (ESP), possuidores de formação específica em diagnóstico e tratamento de transtornos associados ao uso de substâncias, e responsáveis pela coordenação dos programas educativos das empresas conforme o parágrafo 120.321(h) do RBAC nº 120 e o item 7.1 da IS nº 120-002C, zelarem para que o assunto dependência química seja abordado da forma mais abrangente possível.</p>	

Cabe, ainda, aos profissionais de saúde atuantes em cada empresa - médicos do trabalho, médicos revisores, ESP, estes últimos inclusive com formação acadêmica e/ou profissional adicional específica relacionada à dependência química, envolverem-se de forma ampla nos aspectos de saúde dos empregados, de forma a atuarem eficientemente também diante da codependência, seja quando acomete o próprio empregado ARSO, seja quando ocorre em um de seus familiares.

Itens alterados na proposta:

-

CONTRIBUIÇÃO Nº 11920	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Fernando Moraes Ribeiro Categoria: Pessoa física Instituição: -</p>	<p>Documento: RBAC nº 120 - Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil. Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 120.1 - RBAC nº 120 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: -</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: 120.1 (a) (5) empresas com atividade comercial e profissionais que desempenhem atividades para suas empresas cujos requisitos encontram-se apresentadas na RBAC 94. 120.1 (b) (10) Operadores/Pilotos de RPA. Para essas inclusões, também seria necessário o seguinte ajuste: 120.3 (a), alterar a redação de “ É obrigatória, a todas as empresas relacionadas nos parágrafos 120.1(a)(1) a (a)(3) deste...” para É obrigatória, a todas as empresas relacionadas nos parágrafos 120.1(a)(1) a (a)(3) e (a) (5) deste...”</p>	
<p>Justificativa: Em função da demanda crescente do mercado, e em se tratando de uma ARSO, é interessante incluir que o regramento deve se estender aos operadores/pilotos de RPA – classe 1, 2 e 3 (inclusive).</p>	
<p>Resultado da análise: contribuição não aceita</p>	
<p>Fundamento: Atividades comerciais já estão abrangidas em 120.1(a), ao se citarem exploradores de serviços aéreos, seja na modalidade de transporte aéreo público, seja na de serviços aéreos especializados (SAE), independentemente de serem em aeronave tripulada ou em remotamente pilotada. Já com relação a 120.1(b), de fato, a atividade de piloto remoto não está devidamente abrangida. No entanto, considerando que o assunto não havia sido levantado anteriormente à consulta pública - e assim não houve oportunidade de se receberem comentários relativos à proposta -, a ANAC levará o assunto a estudo e a nova consulta pública antes de uma eventual decisão pela inclusão. Nesse sentido, considera-se prematuro incluir a aplicabilidade do RBAC 120 às atividades relacionadas a RPAS.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: -</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11921	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Fernando Moraes Ribeiro Categoria: Pessoa física Instituição: -</p>	<p>Documento: RBAC nº 120 - Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil. Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 120.5 - RBAC nº 120 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: -</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: 120.5 (a) O PPSP e seus subprogramas permanecerão válidos por 3 (três) anos...</p>	
<p>Justificativa: Considerando que o tema é de extrema relevância e que há constante mudanças, seria interessante a revisão do prazo de validade dos PPSP. O mercado da aviação está intrinsecamente ligado as variações dos preços de commodities - combustível, e assim o perfil da frota e em especial da tripulação têm alta probabilidade de variação. Nesse sentido, 3 anos parece um prazo razoável.</p>	
<p>Resultado da análise: contribuição não aceita</p>	
<p>Fundamento: A proposta submetida à consulta pública se pautou pela não necessidade de submissão do programa e da declaração de conformidade e a eliminação do prazo de atualização desses documentos pelo regulado, pois tais requisitos geravam custos, em termos de tempo e recursos humanos, tanto por parte da ANAC quanto por parte dos regulados. O programa e a declaração devem ser preparados pelos regulados e revisados quando necessário, mas sem o estabelecimento de um prazo específico. Além disso, não foram apresentados dados que fundamentem a revisão, indicando, por exemplo, por que o prazo de 5 anos seria inadequado. Apesar dessa dispensa, o manual e a declaração de conformidade devem continuar a serem elaborados, já que a declaração é um documento importante para o melhor enforcement quanto ao cumprimento dos requisitos, e também útil como auxílio à orientação das ações de fiscalização, ao manter-se nele correspondência direta entre cada um dos requisitos/seqções do regulamento tomados em sequência ordenada e o respectivo método de cumprimento adotado pela empresa, sendo também útil como auxílio à orientação das ações de fiscalização.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: -</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11922	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fernando Moraes Ribeiro Categoria: Pessoa física Instituição: -	Documento: RBAC nº 120 - Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil. Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 120.331 - RBAC nº 120 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: -
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alteração fundamentada no anexo, requer também uma inclusão no item 120.9, também fundamentada no anexo.	
Justificativa: O item 67.81 (e) (4) do RBAC 67 impõe que "O candidato não deverá possuir história clínica comprovada (antecedentes) ou diagnóstico clínico de:" (...) "transtornos mentais ou de comportamento devido ao uso de substâncias psicoativas (estes incluem a síndrome de dependência induzida pela ingestão de bebidas alcoólicas ou outras substâncias psicoativas)". O referido texto deixa claro que não se trata apenas de assegurar que ninguém exerça uma ARSO sob o efeito de substâncias psicoativas. A certificação médica está condicionada pela inexistência de dependência de substâncias psicoativas. Isso é uma clara indicação do reconhecimento, pelo Regulador, que o uso repetitivo de substâncias psicoativas tem um nível de risco intolerável, no que se refere ao desempenho de ARSO. Não nos compete discutir aqui a fartura de evidências científicas de que o uso continuado de substâncias psicoativas tem efeitos deletérios sobre o desempenho humano. Se alguém pensa diferente, tente fazer algum médico assinar um atestado certificando que essa mesma pessoa é usuária frequente de substâncias psicoativas, mas que não haverá degradação do desempenho em atividades de risco, desde que ao executar a atividade, essa pessoa não esteja sob o efeito de tais substâncias. Todavia, o item 120.9 "Proibições" do RBAC 120, (a) (3) estabelece apenas que "É vedado a qualquer empregado ARSO: (1) o uso de substâncias psicoativas durante o exercício de suas atividades; (2) o exercício de suas atividades enquanto estiver sob o efeito de qualquer substância psicoativa; e (3) o exercício de suas atividades caso tenha sido envolvido em um evento impeditivo e não tenha obtido um resultado negativo em um ETSP de retorno ao serviço, conforme parágrafo 120.339(e) deste Regulamento. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 10 de junho de 2014)". O referido item 120.9 do RBAC 120 não assegura, portanto, que um usuário frequente de substâncias psicoativas seja impedido de executar ARSO até que essa dependência seja tratada e eficazmente interrompida. Esse problema é agravado pela alínea (b) do item 120.331 “Geral” do RBAC 120, a qual permite que exames que apenas detectem o uso recente de substâncias psicoativas sejam exclusivamente utilizados: “(b) O ETSP deverá ser utilizado para avaliar o cumprimento do estabelecido em 120.9(a)(2). Admite-se o uso de exames que avaliem o uso recente de substâncias psicoativas. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 10 de junho de 2014)”. Embora o termo “recente” admita variadas interpretações, ele praticamente inviabiliza a obrigatoriedade de exames com ampla janela de detecção (máximo de 90 dias), os quais permitiriam identificar os usuários frequentes que controlam seu uso de forma a não serem detectados no exame de urina. No que se refere às expectativas da sociedade brasileira, não há qualquer justificativa plausível para que o cidadão que almeja uma habilitação tipo C1 tenha que fazer o exame toxicológico com ampla janela de detecção, para dirigir veículos que pesem mais de 3.500 kg brutos usados em transporte de cargas, sem que tal exigência também se aplique à quem vai pilotar uma aeronave ou executar outras atividades críticas na aviação.	
Resultado da análise: contribuição não aceita	

Fundamento:

É necessário diferenciar os requisitos do RBAC nº 120 dos requisitos do RBAC nº 67, tanto em relação ao seu escopo quanto em relação à sua aplicabilidade. Os Programas e mais especificamente os ETSP são aplicáveis aos ARSO, o que inclui tripulantes e também empregados em diversas outras atividades. Os ETSP tem o objetivo de identificar, no ambiente operacional de uma empresa, eventuais descumprimentos aos itens de proibição previstos. Estas proibições dizem respeito à infrações operacionais relacionadas estritamente ao exercício de atividades sensíveis para a segurança operacional enquanto sob o efeito de substância psicoativa. Tal formato de proibições previstas se repete nos normativos que tratam do assunto quando ligado ao ambiente operacional e à operação de aeronaves: RBAC nº 120, RBAC nº91 (Regras gerais de operação para aeronaves civis, Seção 91.17) e o Código Brasileiro de Aeronáutica. Art. 302, Inciso II, alínea q.

Já os parágrafos 67.75/115/195/235(b)(2) do RBAC nº67- Emenda 04 (e não o item 67.81(e)(4) como mencionado pelo usuário) são os requisitos que tratam da ausência de histórico ou diagnóstico de transtornos mentais ou de comportamento devido ao uso de substâncias psicoativas para que possa ocorrer a certificação médica prévia, necessária a tripulantes e pilotos-remotos de aeronave remotamente pilotada. Os critérios, objetivos e procedimentos para a certificação médica e para os exames toxicológicos sob RBAC nº 120 são, de fato, diversos.

Os exames toxicológicos em janela larga feitos para a concessão e revalidação de habilitação para operação de veículos automotores terrestres também são feitos enquanto procedimentos de certificação médica, e não em programa de cunho operacional de empresas, como no caso dos programas sob o RBAC nº 120.

Considere-se, adicionalmente, que a certificação médica é processo que ocorre em paralelo aos programas das empresas e possui, para os tripulantes a ela sujeitos, critérios relacionados a diagnósticos médicos.

Quanto ao emprego dos exames com longa janela de detecção, permite-se para efeitos de cumprimento do RBAC nº 120 sob a condição de exames prévios. E ainda, após a detecção de uso recente por método com validade forense, exames toxicológicos com janela larga de detecção também podem ser empregados para a melhor avaliação diagnóstica.

Para o tripulante que tiver seu CMA suspenso a partir de avaliação diagnóstica sob o RBAC nº 120 pelo ESP a retirada dessa suspensão dependerá de avaliação posterior para a condição médica encontrada, e de demonstração de tratamento bem sucedido, incluindo demonstrada abstinência de substâncias psicoativas por período não inferior a 12 meses, potencialmente com novos exames toxicológicos em matriz de larga janela de detecção.

Itens alterados na proposta:

-

CONTRIBUIÇÃO Nº 11923	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Candida Abrahão Barbosa Categoria: Outros Instituição: -	Documento: RBAC nº 120 - Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil. Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 120.307 - RBAC nº 120 Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: -
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Item (a) (1) (i) (página 9/37), se todos os empregados são ARSO a proporção poderá ser zero?	
Justificativa: Proporção de empregados ARSO submetidos a eventos impeditivos em relação a eventos impeditivos ocorridos.	
Resultado da análise: contribuição não aceita	
Fundamento: Não houve uma contribuição direta ao texto do regulamento, mas uma pergunta. Aparentemente, a situação seria uma em que todos os empregados da empresa são ARSO e, então, a pergunta trata da possibilidade da proporção de "empregados ARSO submetidos ao Subprograma de Resposta a Eventos Impeditivos em relação aos eventos impeditivos ocorridos" ser zero. No entanto, não vejo relação possível entre os dois aspectos. A proporção citada no regulamento é entre o "número de empregados ARSO submetidos ao Subprograma de Resposta a Eventos Impeditivos" e o número de "eventos impeditivos ocorridos" e independe de qual a proporção de funcionários ARSO na empresa (se são todos ou somente uma parte). A proporção requerida no RBAC somente será zero se não houver nenhum empregado ARSO submetido ao Subprograma de Resposta a Eventos Impeditivos. Entende-se que o resultado poderá ser zero, mas não vejo relação com o fato de todos os funcionários serem ARSO ou não. Portanto, a proporção estabelecido no parágrafo 120.307(1)(i), foca apenas nos eventos impeditivos, e não em relação o número total de empregados ARSO da empresa.	
Itens alterados na proposta: -	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11924	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Ana Candida Abrahão Categoria: Outros Instituição: -</p>	<p>Documento: RBAC nº 120 - Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil. Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 120.331 - RBAC nº 120 Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: -</p>
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Item (j) página13/37) a empresa deve sempre arcar (custear) com a contraprova ?	
Justificativa:	
Deve ser garantido ao empregado o direito de contraprova.	
Resultado da análise: contribuição não aceita	
Fundamento:	
Trata-se de esclarecimento. O previsto é que seja garantido pela empresa o direito do empregado à contraprova, conforme parágrafo 120.331(j) da proposta, inclusive com armazenamento da amostra originalmente colhida pelo laboratório pelo prazo mínimo de 1 ano, delimitado no item 8.10.1 da IS nº 120-002C.	
Itens alterados na proposta:	
-	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11925	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Ana Candida Abrahão Categoria: Outros Instituição: -</p>	<p>Documento: RBAC nº 120 - Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil. Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 120.339 - RBAC nº 120 Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: -</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Item (f) (página 15/37) o colaborador que durante o acompanhamento tenha um resultado positivo, deverá ser encaminhado novamente para acompanhamento ou poderá ser desligado.</p>	
<p>Justificativa: A empresa deve realizar no mínimo 06 ETSP no empregado.</p>	
<p>Resultado da análise: contribuição não aceita</p>	
<p>Fundamento: Um novo resultado positivo equivale à ocorrência de novo evento impeditivo incluindo a manutenção do afastamento e nova avaliação por médico revisor e por ESP. Cabe à empresa definir, através de sua própria política, conforme 120.323(a)(7) e o item 6.1 da IS nº 120-002C, regra geral contendo seus próprios critérios para tratamento, reabilitação e ações disciplinares, desde que no mínimo uma oportunidade de tratamento seja fornecida, por meio das indicações terapêuticas oriundas de seu Subprograma de Resposta a evento impeditivo, conforme previsto na Subparte J do RBAC nº 120.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: -</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11926	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Ana Candida Abrahão Barboza Categoria: Outros Instituição: -</p>	<p>Documento: RBAC nº 120 - Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil. Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: APÊNDICE A - RBAC nº 120 Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: -</p>
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: No apêndice não cita sanções para empresas que prestam serviços sob o RBAC n. 108.	
Justificativa: Não há nenhum item citando o RBAC n. 108.	
Resultado da análise: contribuição não aceita	
Fundamento: O apêndice A do RBAC 120, que traz a dosimetria às sanções ao regulamento, já traz a aplicação de sanções aplicáveis às empresas de transporte aéreo, conforme parágrafo 120.1(a)(1)(i). Dessa forma, o parágrafo 120.1(b)(5) ao incluir no escopo das ARSOs a inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita aplicadas em pessoas, objetos, áreas ou aeronaves sob responsabilidade de operadores aéreos classificados como Classe de III, IV, V ou VI segundo o RBAC nº 108, acaba remetendo à requisito de aplicabilidade 120.1(a)(1)(i), já que as classes III, IV, V ou VI segundo o RBAC nº 108 trata dos operadores nacionais e internacionais que exploram serviço de transporte aéreo público de carga e/ou de passageiros.	
Itens alterados na proposta: -	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11927	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Italo Eduardo Barbosa Brito Categoria: Operador aéreo Instituição: -</p>	<p>Documento: RBAC nº 120 - Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil. Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 120.1 - RBAC nº 120 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: -</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: 120.1 Aplicabilidade (b) Para os propósitos deste Regulamento, são consideradas ARSO: (14) atividades que envolvam o atendimento às aeronaves, processos de embarque/desembarque de passageiros e bagagens, limpeza da aeronave, abastecimento dentre outros serviços dos agentes de aeroporto.</p>	
<p>Justificativa: Embora parte das atividades dos AGENTES DE AEROPORTO correspondem a atividades que não colocam a operação em risco (ex: atendimento ao cliente), as tarefas mencionadas acima são de suma importância em termos de segurança operacional, uma vez que atuam diretamente na aeronave e alguns descuidos podem ser influenciados pelo uso de substâncias psicoativas influenciando diretamente na operação, como por exemplo: passar errado o número total de passageiros para a tripulação; embarcar passageiro no voo errado, antecipar mais passageiros que o previsto, influenciando no peso e balanceamento da aeronave e por fim, na LATAM, eles são os responsáveis pelo fechamento das portas da aeronave. Mantemos os acompanhamentos nestes casos ou os mesmos deverão sair do programa?</p>	
<p>Resultado da análise: contribuição não aceita</p>	
<p>Fundamento: As atividades exercidas em solo pelos empregados dos operadores aéreos foram avaliadas ao longo do processo de elaboração da proposta do RBAC nº 120, tendo algumas sido incluídas na aplicabilidade e outras não, avaliando-se a criticidade da atividade. Especificamente, quanto às atividades citadas, temos: - atividades que envolvam o atendimento às aeronaves: quando envolver a utilização de equipamentos, como operação de pontes de embarque e também das escadas de embarque/desembarque dos passageiros, e se forem prestadas a operador sob o RBAC nº 121 ou a operador de aeródromo, estão inclusas em 120.1(b)(10). - processos de embarque/desembarque de passageiros e bagagens: com relação às bagagens, estão previstos em 120.1(b)(7). Com relação aos passageiros, as atividades de check-in, controle de embarque de passageiros, acompanhamento e controle de movimentação de passageiros na área operacional não edificada e atendimento ao passageiro após o desembarque (irregularidades em bagagem ou lost luggage) não estão incluídas. - limpeza da aeronave: não estão incluídas. - abastecimento: estão incluídas em 120.1(b)(4). Já com relação a "outros serviços dos agentes de aeroporto", assim como para qualquer outra categoria de funcionário, deve-se atentar que o RBAC lista as atividades - e não as categorias de funcionário. Assim, cabe a cada operador, avaliando as atividades previstas para as categorias de funcionário que emprega, avaliar se o funcionário realiza ao menos uma das atividades aplicáveis listadas em 120.1(b). Caso positivo, o RBAC nº 120 se aplica.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: -</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11928	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Italo Eduardo Barbosa Brito Categoria: Operador aéreo Instituição: -</p>	<p>Documento: RBAC nº 120 - Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil. Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: APÊNDICE A - RBAC nº 120 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: -</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: 120.9 Proibições (a) É vedado a qualquer empregado ARSO: (1) o uso de substâncias psicoativas durante o exercício de suas atividades; (2) o exercício de suas atividades enquanto estiver sob o efeito de qualquer substância psicoativa; exceto quando em tratamento médico legítimo, devidamente comprovado, que não interfira negativamente nas habilidades de função executiva necessárias para o cumprimento de suas funções com segurança.</p>	
<p>Justificativa: Existe uma grande prevalência de doenças que requerem tratamento médico com substâncias psicoativas que podem ser compatíveis com atividades ARSO (exemplo: transtornos de ansiedade e de humor em remissão com inibidores seletivos de recaptção da serotonina como Fluoxetina, Sertralina, Citalopram e Escitalopram, inclusive consideradas como possíveis opções seguras para tripulantes que estejam com quadro estável, de acordo com o RBAC 67, baseado nas diretrizes do ICAO), desde que o funcionário esteja devidamente acompanhado por um médico especialista no assunto, bem adaptado à medicação e sem efeitos colaterais significativos). A proibição irrestrita de uso de substâncias psicoativas como todos os medicamentos mencionados neste regulamento, pode levar ao aumento do risco à operação pelo abandono de tratamentos essenciais e desestabilização dos quadros de base, ou pelo uso sem o devido acompanhamento necessário, com a omissão deste tipo de informação ao departamento médico da empresa, uma vez que não se trata de substâncias usualmente testadas. Obs: Tal sugestão não se refere às substâncias que se enquadram nas classes usualmente testadas como canabinóides, opiáceos e anfetamínicos, ou ainda à classe dos benzodiazepínicos, que são substâncias com grande potencial de causar dependência física e psíquica.</p>	
Resultado da análise: contribuição não aceita	
<p>Fundamento: Embora a contribuição traga um ponto válido de discussão, pois a ANAC concorda que é necessária uma avaliação pontual e criteriosa, caso a caso, com participação direta do médico revisor, para eventualmente se permitir o exercício da ARSO concomitante ao uso ou sob efeito de determinada classe de antidepressivos classificados como substâncias psicoativas. No entanto, o assunto não estava no escopo da proposta submetida pela ANAC à consulta pública e, neste momento, demandaria um estudo mais aprofundado para se chegar a uma solução regulatória adequada, que pudesse resolver a questão apontada sem o risco de se criarem novos problemas. Vale ressaltar que transtornos de ansiedade e o uso de ansiolíticos, bem como o uso indevido ou por prescrição médica de substâncias listadas na seção 120.335, são incompatíveis com a atividade aérea. Enquanto são realizados os estudos, orientamos os regulados que verifiquem tal situação em casos concretos a entrar em contato com a ANAC/GTFH para uma avaliação pontual - o que daria também à ANAC subsídios para estudar um texto regulamentar adequado ao tratamento de tais situações.</p>	

Itens alterados na proposta:

-

CONTRIBUIÇÃO Nº 11929	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Italo Eduardo Barbosa Brito Categoria: Operador aéreo Instituição: -</p>	<p>Documento: RBAC nº 120 - Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil. Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 120.321 - RBAC nº 120 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: -</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: SUBPARTE H, item 120.321 - Proposta de inclusão do trecho destacado: (a) A empresa responsável deve desenvolver, elaborar e executar, internamente ou por contrato, um subprograma de educação presencial ou na modalidade a distância.</p>	
<p>Justificativa: Deixar explícito que o treinamento pode ser efetuado na modalidade à distância, uma vez que facilita sua aplicabilidade e é uma forma de educação validada em diversos contextos educacionais.</p>	
<p>Resultado da análise: contribuição aceita</p>	
<p>Fundamento: Contribuição acatada, com alteração de forma, mediante a inclusão de novo parágrafo, de forma a preservar o foco e a continuidade do parágrafo (a) e seus subparágrafos. Esclarece-se que não havia explicitamente impedimento ao uso da modalidade a distância, e que esta tem sido aceita como método de cumprimento adequado e equivalente.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: 120.321, com inclusão de parágrafo ao final da seção.</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11930	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Italo Eduardo Barbosa Brito Categoria: Operador aéreo Instituição: -</p>	<p>Documento: RBAC nº 120 - Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil. Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 120.339 - RBAC nº 120 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: -</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: SUBPARTE I, item 120.339 – Proposta de inclusão de requisito (5), em destaque: 120.339 Tipos de Exame Toxicológico de Substâncias Psicoativas (d) ETSP baseado em suspeita justificada: toda empresa responsável deve conduzir ETSP baseados em suspeita justificada conforme os seguintes requisitos: (5) em casos de denúncias realizadas, de forma anônima ou não, através de Canal de Ética ou outros canais de segurança da empresa, quando houver dados robustos que justifiquem a suspeita de que um funcionário ARSO esteja sob influência de substância psicoativa, desde que nenhuma ação punitiva ou prejudicial ao funcionário seja tomada sem a devida confirmação por meio de ETSP.</p>	
<p>Justificativa: Muitos casos de suspeitas com dados robustos chegam ao conhecimento da área médica da empresa por meios de canais de segurança, sem o intermédio de supervisor treinado. Caso ignoradas, tais informações podem comprometer a segurança da operação. Frisamos que em nenhum caso denúncias sem fundamentação sólida deverão ser consideradas para fins de realização de ETSP.</p>	
<p>Resultado da análise: contribuição não aceita</p>	
<p>Fundamento: O procedimento descrito pode ser realizado sob as regras atuais, sem necessidade de alteração do RBAC, desde que haja ciência de um supervisor treinado da empresa para determinar se a denúncia preenche os critérios da empresa para caracterizar uma suspeita justificada - e isso pode ocorrer mesmo que a informação chegue por um dos canais de reporte interno de segurança operacional da empresa.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: -</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11931**Identificação****Autor da Contribuição:** Wagner Ferreira Flores**Categoria:** Outros**Instituição:** -**Documento:** RBAC nº 120 - Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil.**Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** 120.331 - RBAC nº 120**Tipo de Contribuição:** Esclarecimento**Arquivo anexo:** -**Contribuição****Texto sugerido para alteração ou inclusão:**

No texto do item 120.1(a)(2) da nova redação proposta, é apresentado: "detentores de certificados sob o RBAC 145 localizados em território brasileiro que aprovem para o retorno ao serviço aeronaves envolvidas em operações regidas pelo RBAC 121 ou RBAC 135", aqui entende-se que há uma exclusividade entre um PSAC oficina que realize manutenção para um outro PSAC regulado pelo RBAC 121 "ou" RBAC 135.

No texto do item 120.331(b) da nova redação proposta, é apresentado: "operadores segundo as regras do RBAC 135 com até 10 empregados ARSO (não contando os empregados de empresas contratadas, direta ou indiretamente), operadores SAE e organizações de manutenção regidas pelo RBAC 145, que aprovam para retorno ao serviço exclusivamente aeronaves operadas segundo o RBAC 135, não precisam atender aos parágrafos 120.339 (a) e (b) desta subparte", aqui entende-se que o PSAC oficina que presta serviço exclusivo para PSAC regido pelo RBAC 135 está isento de atender os ETSP Prévio e Aleatório.

Dúvida: A oficina A presta serviços para operadores regidos pelo RBAC 135 e 91 e a oficina B presta serviços somente para operadores regidos pelo RBAC 135. A oficina A cumpre integralmente o PPSP atendendo os itens 120.339 (a) e (b), mas a oficina B não? Ou nenhuma oficina precisa atender os itens 130.339 (a) e (b)?

Justificativa:

Esclarecer o texto dado pelas novas redações contidas nos itens 120.1(a)(2) e 120.331(b), sobre o atendimento dos ETSP Prévio e Aleatório previstos pelo item 120.339 (a) e (b).

Resultado da análise: contribuição aceita**Fundamento:**

"Para o texto do requisito 120.331(b) sugerimos a seguinte redação para evitar problemas de interpretação:

(b) Operadores segundo as regras do RBAC 135 com até 10 empregados ARSO (não contando os empregados de empresas contratados, direta ou indiretamente), operadores SAE e organizações de manutenção regidas pelo RBAC 145, exceto as que aprovam para retorno ao serviço aeronaves operadas segundo o RBAC 121, não precisam atender aos parágrafos 120.339 (a) e (b) desta Subparte."

Itens alterados na proposta:

120.331(b)